

coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,019 (doze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mário Beni
João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1953.
Altino Santarem — Respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

DECRETO N. 22.136, DE 19 DE MARÇO DE 1953

Regulamenta a Lei n. 2.075, de 24 de dezembro de 1952, que dispõe sobre instituição de Bolsas de Especialização, junto à Secretaria da Agricultura.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

CAPÍTULO I

Das bolsas e suas finalidades

Artigo 1.º — As Bolsas de Especialização, instituídas pela Lei n. 2.075, de 24 de dezembro de 1952, serão usufruídas nas repartições de pesquisa e experimentação da Secretaria da Agricultura, na forma estabelecida neste Regulamento, por diplomados em agronomia e veterinária, pelas escolas oficiais ou reconhecidas, destinando-se ao preparo do pessoal técnico e científico especializado para os quadros da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — O aperfeiçoamento dos bolsistas poderá ser realizado de duas formas:

a — em cursos regulares;
b — em estágio de especialização.
§ 1.º — Os cursos regulares compreendem a realização de uma série de aulas práticas e teóricas, de acordo com programas estabelecidos e sem prejuízo da permanência dos bolsistas em determinados laboratórios ou serviços, onde participem de maneira ativa dos trabalhos de pesquisa e experimentação.

§ 2.º — Os estágios compreendem a permanência do bolsista em determinadas seções técnicas para execução de um programa de pesquisa, estudo e aperfeiçoamento em especialidade definida, sob a imediata orientação de um ou mais pesquisadores.

Artigo 3.º — As Bolsas de Especialização terão a duração de 12 (doze) meses, recebendo os bolsistas, a título de ajuda de custo, a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, destinada a permitir-lhes a frequência aos cursos ou estágios em que se acham inscritos, não sendo equiparável essa ajuda de custo a vencimento ou salário.

Artigo 4.º — A distribuição das Bolsas de Especialização, pelas repartições da Secretaria da Agricultura, será feita por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, atendidas as necessidades dos órgãos daquela Secretaria.

Artigo 5.º — A juízo da repartição em que se acha inscrito o bolsista, poderá parte de seu estágio ou curso ser realizado em outras repartições ou serviços, de acordo com os entendimentos que nesse sentido forem realizados entre as repartições interessadas.

CAPÍTULO II

Das inscrições

Artigo 6.º — As inscrições para as bolsas destinadas aos cursos regulares ficarão abertas, nas repartições competentes, até 31 de janeiro de cada ano, quando serão encerradas definitivamente.

Parágrafo único — Quando se tratar de bolsas destinadas a estágios de especialização, a abertura e o encerramento das inscrições poderão ser feitos em outras épocas, a juízo do Diretor da repartição.

Artigo 7.º — Só poderão inscrever-se como candidato às Bolsas de Especialização, engenheiros agrônomos e veterinários, diplomados por escolas oficiais ou reconhecidas.

Artigo 8.º — Os interessados em concorrer às bolsas deverão dirigir à repartição competente, que é aquela na qual se realizam os cursos ou estágios, um requerimento devidamente selado e com firma reconhecida, do qual constem as seguintes informações:

a — curso ou estágio que desejem realizar;
b — estado civil, idade, nacionalidade e residência.
§ 1.º — O requerimento será instruído com o diploma profissional ou cópia fotostática autêntica, e certificado da vida escolar, do qual constem as notas obtidas nas várias disciplinas do curso de agronomia e veterinária. Poderá ainda o interessado apresentar outros títulos que contribuam para a apreciação do seu mérito.
2.º — Na impossibilidade de apresentação do diploma, no momento da inscrição, poderá o candidato requerer inscrição condicional, comprometendo-se, neste caso, a apresentar o documento dentro de 30 (trinta) dias do início do curso ou estágio, sob pena de dispensa.

Artigo 9.º — Encerradas as inscrições para os cursos, as bolsas que hajam ficado vagas poderão ser redistribuídas, por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura por outras repartições, a fim de atender a candidatos que não as tenham obtido nas repartições em que se inscreveram.

CAPÍTULO III

Da seleção dos candidatos

Artigo 10 — Sendo o número de candidatos maior que o de bolsas a repartição fará uma seleção entre eles.

Artigo 11 — A seleção dos candidatos será feita por uma ou mais comissões de 3 (três) membros, designados pelo Diretor da Repartição.

Parágrafo único — Para escolha de bolsistas estagiários, fará parte da Comissão o Chefe da Seção ou Serviço no qual deva ser realizada a parte principal do estágio.

Artigo 12 — A seleção será baseada na média ponderada das notas do curso de agronomia ou veterinária e em outros títulos, segundo critério fixado preliminarmente pela Comissão de Seleção.

Parágrafo único — Para o cálculo da média ponderada atribuir-se-á coeficiente 2 (dois) às notas das disciplinas correlacionadas com cada curso ou estágio, a juízo da Comissão de Seleção.

Artigo 13 — Classificados os candidatos, a repartição encaminhará ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura o relatório dos trabalhos da Comissão de Seleção e proporá a concessão das bolsas obedecida a ordem de classificação dos candidatos, fazendo ao mesmo tempo a publicação desta no "Diário Oficial" do Estado e, quando possível, em outros jornais.

CAPÍTULO IV

Da concessão e dispensa das bolsas.

Artigo 14 — A concessão das bolsas se fará por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, na ordem da classificação feita pela Comissão de Seleção a que se refere o artigo 11.

Artigo 15 — Será cancelada a bolsa, por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e proposta da repartição quando:

a — o bolsista der mais de 5 (cinco) faltas não abonadas;
b — o bolsista revelar aproveitamento não satisfatório;
c — o bolsista deixar de apresentar-se dentro dos primeiros 10 (dez) dias após o início dos trabalhos do curso ou estágio para que a bolsa tiver sido concedida;
d — ficar provado que o bolsista exerce outra função ou emprego.

Parágrafo único — A condição das alíneas "b" e "d" será apurada por uma comissão designada pelo Diretor da Repartição, por sua própria iniciativa ou à vista de representação de qualquer dos funcionários responsáveis pelos cursos ou estágios.

Artigo 16 — As repartições deverão providenciar para que os bolsistas encontrem condições de máximo aproveitamento, zelando pela ministração regular dos cursos e pela criteriosa orientação dos estágios.

Artigo 17 — Os cursos deverão obedecer a programas previamente estabelecidos, de que será dada prévia ciência aos interessados. Os estágios obedecerão a programas especiais, organizados para cada caso e aprovados pelo Diretor da Repartição.

CAPÍTULO V

Dos bolsistas

Artigo 18 — Os bolsistas ficarão à disposição das repartições em que devam especializar-se, obrigados a observar o horário que lhes for determinado, de acordo com as necessidades dos cursos e dos estágios.

Artigo 19 — É vedado ao bolsista, durante o período do curso ou estágio, exercer qualquer outra função ou emprego, sob pena de cancelamento da bolsa.

Artigo 20 — A frequência dos bolsistas será obrigatoriamente registrada em livro, ficha ou relógio.

Artigo 21 — Os bolsistas são obrigados à máxima assiduidade, só lhes sendo permitidas 6 (seis) faltas justificadas durante o ano.

§ 1.º — Só se abonarão faltas em número superior a 6 (seis) por motivo de nojo, gala ou doença comprovada pelo Departamento Médico da Secretaria do Governo ou pelos Centros de Saúde, no interior.

§ 2.º — As faltas não abonadas serão descontadas da ajuda de custo mensal.

Artigo 22 — Os bolsistas terão direito a férias no período de 25 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do aproveitamento dos bolsistas

Artigo 23 — O aproveitamento dos bolsistas será verificado através de relatórios trimestrais e de exames feitos ao fim do programa de cada disciplina.

§ único — Cada repartição poderá exigir as provas complementares que desejar.

Artigo 24 — Terminado o curso ou estágio, as repartições enviarão, até 30 de março de cada ano, relatório ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e providenciarão a expedição dos certificados, que deverão ser assinados pelo Secretário da Agricultura e pelo Diretor da Repartição.

Artigo 25 — Do certificado de conclusão do curso ou estágio constará a nota final obtida pelo bolsista, a qual terá por valor máximo 10 (dez).

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 26 — Anualmente as repartições darão publicidade ao número de bolsas para as quais se acham abertas as inscrições, discriminando:

a — número de bolsas destinadas a cursos e a estágios;
b — a natureza dos cursos e dos estágios;
c — as condições de inscrição;
d — a data do início dos cursos.

Artigo 27 — O certificado de conclusão de curso ou estágio quando a nota for 6 (seis) ou mais, será considerado como título com valor variável de 30 a 50 por cento do total dos pontos obtidos pelo candidato em concurso de títulos e provas para ingresso no serviço público estadual, a ser acrescido à média do candidato para efeito da classificação final.

§ único — O valor será de 30% (trinta por cento) para os certificados de que constem notas de 6 (seis) e 7 (sete), inclusive; de 40% (quarenta por cento) para os certificados de notas 8 (oito) a 9 (nove), inclusive e de 50% (cinquenta por cento) para os de nota 10 (dez).

Artigo 28 — Critério idêntico ao determinado no artigo anterior será seguido para contratos para funções de veterinário ou engenheiro agrônomo.

Artigo 29 — As repartições incluirão as dotações destinadas ao pagamento de bolsista em alíneas especiais de seus orçamentos orçamentárias, de modo que fique bem caracterizado não ter esse pagamento o caráter de salário ou despesa com pessoal.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 30 — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura determinará o dia do encerramento das inscrições para as bolsas de estudo a serem distribuídas no corrente ano.

Artigo 31 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1953.
Altino Santarem — Respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

DECRETO N. 22.137, DE 20 DE MARÇO DE 1953

Cria a 11.ª subdelegacia de polícia da 20.ª Circunscrição da Capital — Tucuruvi — na localidade conhecida por Vila Casa de Pedra.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criada na 20.ª Circunscrição Po-

licial da Capital — Tucuruvi — a 11.ª (décima primeira) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida por Vila Casa de Pedra.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1953.
Altino Santarem
Respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

DECRETO N. 22.138, DE 20 DE MARÇO DE 1953

Cria a 13.ª subdelegacia de polícia da 17.ª Circunscrição da Capital — Ipiranga — na

localidade conhecida por Vila Nair.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criada na 17.ª Circunscrição Policial da Capital — Ipiranga — a 13.ª (décima terceira) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida por Vila Nair.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1953.
Altino Santarem
Respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

DECRETO N. 22.139, DE 20 DE MARÇO DE 1953

Cria a 15.ª subdelegacia de polícia da 9.ª Circunscrição da Capital — Santana, na localidade conhecida por Vila Isolina.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criada na 9.ª Circunscrição Policial da Capital — Santana — a 15.ª (décima quinta) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida por Vila Isolina.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1953.
Altino Santarem
Respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

DECRETO N. 22.106-A, DE 11 DE MARÇO DE 1953

Dispõe sobre reotação de cargos
Retificação

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam retolados na Diretoria do Serviço Social de Menores os seguintes cargos do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotadas na Subdiretoria Técnico-Científica do mesmo Serviço:
Da Tabela III, da Parte Permanente:

- 1 (um) da classe "V" da carreira de médico, do qual é ocupante o dr. Joaquim Baillio Pennino;
- 1 (um) da classe "O" da mesma carreira, do qual é ocupante o dr. Renato Pieruccini;
- 10 (dez) da classe "Q" da mesma carreira, dos quais 9 (nove) ocupados pelos Drs. Antonio Cunha, Edgard Shalders, Eduardo da Costa Manso, Luiz Galardi Iervolino, Luiz Portella Moreira, Ophélia dos Santos, Raul Alvares Florence, Renato Nestore Waldemar Pucci, Rodolpho Vianna Herber, e 1 (um) vago em virtude do falecimento do dr. Francisco Quartim Barbosa;
- 2 (dois) da classe "I" da carreira de dentista, dos quais são ocupantes Decilides de Brito e Ismenia Avelar da Veiga Azevedo;
- 1 (um) da classe "H" da mesma carreira, do qual é ocupante Lauro de Almeida;
- 3 (três) da classe "J" da carreira de assistente social, dos quais são ocupantes Benedita Gaby Guedes, Esmeralda Ribeiro e João Evanellista Franco;
- 3 (três) da classe "H" da mesma carreira, dos quais são ocupantes José Augusto de Moraes, Walfrido Alves e Maria José Lemos;
- 1 (um) da classe "K" da carreira de desenhista, do qual é ocupante Jurandyr Aguiar;
- 1 (um) da classe "I" da carreira de escriturário, do qual é ocupante Hilda Lima Verde;
- 2 (dois) da classe "H" da mesma carreira, dos quais são ocupantes: Eva Cará e Odette Masullo Costa Cunha;
- 1 (um) da classe "G" da mesma carreira, do qual é ocupante Dorothy Gattinoni;
- 3 (três) da classe "Q" da carreira de enfermeiro prático dos quais são ocupantes Anna Cuzero, Guilhermina T. Scuto Mair e Miguel Ferreira dos Santos;
- 1 (um) da classe "G" da carreira de servente-contínuo-urbano, do qual é ocupante Lambertina Viegas Andreini;
- 3 (três) da classe "F" da mesma carreira, dos quais 2 (dois) ocupados por Julio Militão e Maria Augusta Pereira, e 1 (um) vago em virtude do falecimento de Manoel de Jesus Oliveira.

Da Tabela II, da Parte Permanente:
1 (um) de assistência técnica — padrão "L" do qual é ocupante Flávio Moraes Toledo Piza;